

Notas sobre o Projeto do Novo CPC: solução ou mais problemas?

*Wanderley J. Federighi*¹

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Há alguns anos, em artigo intitulado “A falácia das reformas”, publicado no jornal *Notícias Forenses*², defendi a posição de que nem todas as novidades introduzidas no ordenamento jurídico brasileiro, nesse surto reformista que se iniciou na primeira metade dos anos 1990, trouxe aos aplicadores do Direito coisas boas. Na verdade, muitas dessas inovações foram explicitamente ruins.

Comparei a situação com a história do humilde camponês que, visitando um sábio para se aconselhar a respeito de como sair de sua situação de penúria, ouvia dele um conselho inusitado. Após narrar ao sábio que ele e sua família viviam em um casebre miserável, com grandes dificuldades para se manter, e que apenas uma vaca que possuíam lhes dava algum parco sustento, com o leite que lhes fornecia, ouviu dele, após longa meditação: “coloque a vaca dentro de sua cabana”.

Apesar de ter estranhado o conselho, o camponês agradeceu e partiu. Algumas semanas depois, contudo, retornou ao oráculo do sábio, na mais absoluta angústia. Narrou-lhe que, se antes a situação era difícil, com a vaca dentro da cabana tudo havia se convertido num inferno. O animal defecava pela casa, trazendo um cheiro insuportável; moscas, doenças, um horror. Ao movimentar-se, destruía, com o seu corpanzil, os poucos pertences que o camponês possuía. As crianças choravam sem parar e sua esposa reclamava aos gritos. Concluiu indagando, mais uma vez: o que fazer? E, mais uma vez, o sábio meditou, cofiou as longas barbas brancas e, por fim, disse: “Tire a vaca de dentro de sua cabana”.

A angústia dos *aplicadores* do Direito, batalhadores do dia a dia, nos últimos anos, em boa parte, tem se dado em face de se lhes atribuir o papel de tirar a vaca de dentro da cabana. Os “*sábios*” elaboram as mudanças; estas são aprovadas junto ao Legislativo; elas passam a vigorar e, então, surgem os seus efeitos. Ao Judiciário, em especial, tem sido confiada a dura missão de interpretar e reinterpretar as mudanças da legislação que nos são enfiadas goela abaixo, muitas vezes tendo que alterar posicionamentos jurisprudenciais já consolidados. E nem sempre tais alterações trazem benefícios, não apenas ao referido universo dos aplicadores do Direito, mas à própria sociedade, ao próprio interesse público, destinatários últimos dessas supostas “melhorias” introduzidas pelas reformas.

O Projeto 8.046/2010, da Câmara dos Deputados, em discussão nas Casas do Poder Legislativo e, em especial, recentemente aprovado pelos nossos congressistas, que traz a

¹ Desembargador da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Professor assistente da Escola Paulista da Magistratura (EPM). Bacharel e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP).

² Jornal referido, ano XXIV, n. 198, outubro-novembro de 2006, p. 6-7.

lume um novo Código de Processo Civil, traz diversas alterações ao sistema do Código atualmente em vigor, alterações estas que podem vir a ser boas ou não. Apenas o tempo dirá.

O presente estudo, com a humildade necessária, enfoca apenas alguns poucos desses aspectos, na medida em que, reconhecendo-se uma verdadeira infinidade de objeções que o projeto suscita, não seria possível fazer-se frente a todas elas em um artigo de proporções reduzidas, comportando as mesmas, em verdade, um livro de grande envergadura, que pudesse dissecar o referido projeto (ora concretizado em novo CPC) em suas inúmeras incongruências.

Em outra ocasião³, já tive a oportunidade de vergastar a alteração que se pretendia fazer na questão referente aos efeitos dos recursos, havendo a intenção, pelo que constava do art. 949 do Projeto, de que os referidos recursos não impedissem a eficácia imediata da decisão, impondo-se apenas a existência de *efeito devolutivo* ao recurso de apelação, ficando a cargo do Relator admitir a concessão de *efeito suspensivo* ao mencionado recurso, mediante pedido expresso da parte recorrente. Felizmente, tal alteração veio a ser suprimida do projeto, em um raro lampejo de sobriedade por parte de nossos legisladores e da comissão que acompanha a tramitação do temido novo *Codex*, tendo os mesmos, quiçá, vislumbrado as imensas dificuldades que tal inovação traria, e sobre as quais me abstenho de efetuar novos comentários, remetendo o leitor ao artigo anteriormente mencionado.

O que se verifica da justificativa ofertada pelo Legislativo e pela comissão de notáveis que estudava o tema é que a redação dos dispositivos do novo Código aparenta ter a intenção de um processamento mais célere dos feitos cíveis (queixa esta mais antiga do que nossas queridas avozinhas). Contudo, uma leitura mais atenta – e um pouco de experiência na difícil arte de conduzir tais processos – mostra que, a bem da verdade, o que se terá, após aprovado o projeto tal como está, é um tremendo tiro no pé.

Tais novidades são saudadas com entusiasmo por alguns doutrinadores, abstenho-me, aqui, de citar nomes, com o fito de evitar possíveis dissabores e cultivar desafetos.

Parece-me, contudo, que a discussão das questões impõe maior cautela, na medida em que, introduzidas tal qual estão na vida prática de incontáveis aplicadores do Direito – advogados, membros do Ministério Público e magistrados, em especial – corre-se o risco de criar incidentes processuais de considerável gravidade, que trarão à baila justamente o efeito reverso daquele pretendido; ou seja, *mais lentidão no processamento dos feitos*, com consequências imprevisíveis para a aplicação prática do Direito como um todo.

Senão, vejamos.

O CADIP – Centro de Apoio do Direito Público, atuante no Edifício dos gabinetes dos Desembargadores dessa área (o MMDC), efetuou, há poucos meses, estudo sobre o tema, apresentando lista de temas que podem ser considerados como polêmicos.

Ainda que tal lista não esgote o tema, é de se levar em conta o seu conteúdo, em especial pelos sérios problemas que foram apresentados, bem como pelas eventuais soluções sugeridas para evitar-se tais problemas.

Assim, merecem menção os seguintes temas:

³ Artigo intitulado “Apontamentos sobre o efeito suspensivo dos recursos e o projeto do novo CPC”. *Revista Justiça e Cidadania*, n. 154, p. 64-66, jun. 2013.

a) a questão referente aos *prazos processuais*, referida no art. 219 do projeto aprovado na Câmara dos Deputados. Aduz o *caput* do dispositivo mencionado que na contagem de prazo em dias, “*estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os úteis*”.

Pois bem. No Código de Processo Civil de 1973 (que, em comparação com o novo, parece ficar melhor a cada nova leitura...), o sistema de prazos processuais é aquele constante dos arts. 177 a 199, assaz conhecido daqueles que são os efetivos operadores do Direito, sendo mais do que sabido que os prazos processuais são *contínuos*, não se interrompendo nem mesmo nos feriados (vide art. 178), sendo certo que, findo o mencionado prazo em dia em que não haja expediente forense, o mesmo prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte (art. 184). Procedimento cartesianamente simples, ao qual estão acostumados magistrados (em especial os de primeiro grau), promotores públicos e advogados que advogam (talvez o fato seja objeto de esquecimento dos que se limitam a redigir pareceres).

Permito-me indagar: se o objetivo dessa celeuma toda é a tão almejada *celeridade processual*, quem, em sã consciência, pode acreditar que um prazo contado apenas em dias úteis se encerrará *antes* de um prazo contínuo, que se prorrogará até o primeiro dia útil seguinte, se findar em feriado ou final de semana?

Não é uma conclusão lógica a de que um prazo de 15 (quinze) dias, por exemplo, contado pelo novo sistema, demorará mais a findar do que aquele contado pelo sistema atualmente vigente?!

Indaga-se: e o princípio constitucional da *razoável duração do processo*?

E os *prazos em dobro e em quádruplo*? Como serão contados? Também apenas em dias úteis? Qual a consequência disso? Tais prazos remanescerão *apenas* em dobro ou em quádruplo, ou se estenderão ainda mais...?

Como se pode ver, havia muito o que pensar – e teria sido muito bom que isto tivesse sido feito antes de se empurrar o novo Código goela abaixo do País inteiro...

Outra coisa: os prazos recursais passam a ser unificados em 15 (quinze) dias, à exceção dos embargos de declaração, que continuam a ter prazo de 5 (cinco) dias. Os agravos, então, passam a ter prazos de 15 (quinze) dias – e, ressalte-se, *dias úteis*, não corridos. Pois bem, imagine-se a seguinte situação: um prazo para a interposição de um recurso de agravo de instrumento que comece, hoje, com o CPC de 1973 ainda em vigor, a correr a partir de uma segunda-feira, dia 1º de determinado mês, iria findar-se no dia 10, quarta-feira da semana seguinte. Com a entrada em vigor do novo CPC, esse prazo pode ser contado assim: inicia-se no dia 1º, segunda-feira, e corre até a sexta-feira, dia 5 quando então é suspenso por causa do final de semana. Nos dias 6 e 7, esse prazo não corre. No dia 8, segunda-feira, volta a correr, e vai até o dia 12, sexta-feira dessa segunda semana. Contudo, contam-se apenas 10 (dez) dias, e não 12, graças à suspensão no final de semana anterior.

Nos dias 13 e 14, sábado e domingo, o prazo também não corre. Reinicia-se na segunda-feira, dia 15, e vai até *sexta-feira, dia 19*, quando então se finda.

Ou seja: pelo novo sistema, o prazo para a interposição de um mero recurso de agravo de instrumento é *absurdamente aumentado, ganhando o recorrente mais nove dias, de graça!!*

Aliás, é bom ressaltar que, se houver um ou mais feriados nesse meio, o prazo cresce exponencialmente!!!

Excelente para os advogados dos recorrentes (em especial se estiverem imbuídos de espírito de emulação e quiserem apenas ganhar tempo, utilizando-se de procrastinação). Péssimo para os advogados dos recorridos!

b) o art. 363 traz a questão da *decisão parcial de mérito*.

O que já é uma contradição em si. Decisão de mérito *apenas parcial...?!*

O texto do art. 363 aduz que o juiz *decidirá* parcialmente o mérito, o que lhe impõe uma *obrigação* de assim proceder, ao invés de uma *alternativa*. De outra banda, afirma também que assim procederá quando um ou mais pedidos formulados, ou parcela deles “mostrar-se incontroverso” e “estiver em condições de imediato julgamento”, o que parece advir, mais uma vez, da almejada celeridade processual.

E, mais uma vez, o legislador *erra o alvo*.

Não é necessário pertencer a uma comissão de notáveis para que se possa perceber os problemas que daí advirão. Aliás, nada como a boa e velha prática forense (que certamente falta a técnicos de gabinete, ou a legisladores afoitos pela notoriedade...) para que se possa perceber aonde esse dispositivo vai nos levar.

De início, indaga-se: *o que exatamente é incontroverso, nos dias atuais?* A jurisprudência de nossas Cortes sofre com marchas e contramarchas, muitas vezes oriundas de interpretações feitas pelos Tribunais superiores, que alteram toda a sistemática adotada nos tribunais locais (às vezes, de forma já consolidada). Tudo é questionável, tudo é discutível, tudo é recorrível. *Não há mais nada “incontroverso” nos dias atuais.*

De outra banda, ainda que se afigure a possibilidade de julgamento de parte da demanda, nos termos do art. 362, ao qual remete o inciso II do art. 363, indaga-se: isto irá contribuir para a rápida solução da demanda? Penso que não.

Como disse linhas atrás, nos dias atuais *tudo é recorrível*, e não raro recorre-se, mesmo sem razão nenhuma. Como não se cuida de decisão terminativa do feito, o recurso cabível será o de agravo de instrumento (aliás, o parágrafo 4º do art. 363 é bastante claro nesse sentido). Pois bem: se a decisão é agravável, caberá, em tese, efeito suspensivo da referida decisão não terminativa, a critério do relator, o que pode colocar por terra a intenção de uma “rápida execução” da decisão recorrida.

Em suma, muito se fez para não se chegar a parte alguma.

c) os artigos 520 a 522 introduzem uma *vinculação das decisões judiciais à jurisprudência*.

Também não parece ser uma boa inovação.

Desnecessário lembrar que o sistema brasileiro segue o da *civil law*, que não é vinculado às decisões jurisprudenciais, como o da *common law* inglesa, por exemplo. A independência do juiz para chegar à sua convicção ainda é princípio constitucional e, certa ou errada, a decisão merece ser prestigiada e obedecida, até que seja objeto de nova análise pelas Cortes.

Em especial, o texto do art. 521, incisos I a III, praticamente manietou os magistrados de graus inferiores a seguirem a jurisprudência dos tribunais superiores, até mesmo no que toca às súmulas não vinculantes, eliminando a sua independência.

Outrossim, como bem lembra o estudo feito pelo CADIP, é necessário que um determinado assunto seja objeto de *muitas sentenças ou acórdãos*, até que seja sedimentada uma posição a respeito. Não faz sentido que se entendam como “*jurisprudência*” *decisões isoladas a respeito de um tema*, pelo simples fato de terem partido de uma Câmara de um Tribunal, o que, com a devida vênia, o texto do novo Código nos leva a crer ser a intenção do legislador, a partir do texto do inciso IV, letras “a” e “b” de tal artigo (“os juízes seguirão os precedentes”...!).

Indaga-se: quantas alterações na jurisprudência pátria originaram-se de decisão de primeiro grau? Certamente muitíssimas. Os advogados familiarizados com as ações de desapropriação decerto se lembrarão de que, há algumas décadas, foram as decisões dos juízes das Varas da Fazenda Pública da Capital do Estado de São Paulo que deram origem à mudança da orientação jurisprudencial referente à imissão na posse do imóvel objeto da ação expropriatória, determinando-se que tais imissões somente se dariam através de uma avaliação provisória do bem objeto da ação e do depósito de um valor efetivamente condizente com o de mercado para tal bem (e não mais do pífio valor ofertado pelo Poder Público, muitas vezes orientado apenas a obter a referida imissão na posse, para depois largar o expropriado ao deus-dará por décadas)⁴.

Caso os expropriados dependessem, na ocasião, da orientação jurisprudencial (dos “precedentes”...) dos Tribunais superiores, estariam até hoje mendigando saldos em ações nas quais foram desapossados de seus bens.

De outra banda, o texto do art. 521, ao manietar os juízes à jurisprudência dos Tribunais superiores, inclusive de meros precedentes, parece, com a devida vênia, revestir-se de cunho *nitidamente fascista*.

Não é só, contudo.

O art. 945 reforça essa minha convicção, ao estabelecer, de maneira *despudorada*, que incumbe ao relator *negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal* (inciso IV, letra “a”).

Note-se: a redação do dispositivo em comento compele o relator a julgar de acordo com as referidas súmulas (e, ressalte-se, não se refere o mesmo a *súmulas vinculantes*, mas a meras *súmulas*, o que nos leva a crer que as súmulas vinculantes *deixam de existir, pois todas as súmulas passarão a ser vinculantes!!*). Sua independência passa a ser rigorosamente nenhuma. Não teremos mais julgadores nos tribunais locais, mas *meros chanceladores da jurisprudência dos tribunais superiores*; ou seja, os tribunais locais passarão mesmo a ser meras Cortes de passagem, que nada decidirão que for contrário aos aráculos do Distrito Federal.

Lamentável!!!

d) ainda quanto ao art. 945 do projeto, o seu inciso III aduz que incumbe ao relator “*não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida*”, passando, assim, a ser integral responsabilidade do relator o juízo de admissibilidade dos recursos.

⁴ Vide, a propósito, artigo intitulado “Exigência de depósito do valor de mercado do bem antes da imissão na posse nas desapropriações”, de autoria da Comissão de Estudos dos Juizes de Direito das Varas da Fazenda Pública de São Paulo. *Revista dos Tribunais*, n. 669, p. 243-252.

Não que o relator já não a tivesse, mas, da maneira como redigido o texto, dá-se a impressão que não mais cabe ao juízo de primeiro grau nem mesmo o “*juízo de admissibilidade diferido, preliminar e provisório, sujeito sempre à decisão definitiva do juízo ad quem*”, na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, citados por Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol⁵.

e) também aventou-se a possibilidade de eliminação do recurso de embargos infringentes, previsto nos arts. 530 a 534 do Código de 1973, ainda em vigor, supostamente por sua inocuidade (ou seja, em Câmaras onde há divisão de entendimento a respeito de determinadas matérias, a parte passaria a depender da sorte, no que diz respeito à composição da turma julgadora para a apreciação de seu recurso, que ora poderia pender para um lado, ora para o outro, de acordo com a referida composição).

Contudo, o art. 955 do projeto, apesar de não se referir expressamente a *embargos infringentes*, apresenta um confuso procedimento recursal assemelhado a tal recurso, descendo a minúcias como prever a possibilidade de nova sustentação oral perante a nova composição da turma julgadora (?). Coloca-se no novo CPC, assim, questiúncula que, além de se revestir de caráter paternalista para com as partes e seus nobres procuradores, mais parece afeta ao Regimento Interno de cada Tribunal...!

Pior do que isso, o texto mais uma vez cria para a Câmara a *obrigação de novo julgamento do recurso, quando o resultado da apelação não for unânime* (vide o *caput* do art. 955, que prevê que, quando o resultado do recurso de apelação for não unânime, “*o julgamento terá prosseguimento em sessão a ser designada com a presença de outros julgadores*”...!!). Sob a égide do atual recurso de embargos infringentes, ao menos cabe às partes recorrer, e não à *própria* Câmara providenciar esse esdrúxulo novo julgamento...!

Mais uma vez impera o paternalismo, e a celeridade processual é mandada às favas...

Criou-se, assim, sob a batuta dos “sábios”, *um novo tipo de reexame necessário*, diferente daquele previsto no art. 475 do atual CPC, determinado a *supostamente* encurtar o caminho do julgamento, mas que mais parece oriundo de um delírio, alongando *ex officio* o que deveria ser rápido.

Não se deve olvidar que o recurso “é o meio processual, voluntário, idôneo a ensejar, dentro da mesma relação jurídica processual, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial desfavorável, impugnada pela parte, pelo Ministério Público ou por um terceiro interessado”⁶.

Também Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol lembram que, segundo a origem etimológica, “no latim, *recursos, us* – significa a repetição de um caminho já utilizado”. Fazendo mais uma vez remissão à lição de Nelson Nery Júnior, lembram os referidos autores que, “num sentido amplo, recurso é o remédio processual que a lei coloca à disposição das partes, do Ministério Público ou de um terceiro, a fim de que a decisão judicial possa ser submetida a novo julgamento, por órgão de jurisdição hierarquicamente superior, em regra, àquele que a proferiu”⁷.

O que aqui se tem, portanto, é uma subversão das lições de nossa doutrina referentes à voluntariedade dos recursos, na medida em que, burocratizando-se o processamen-

⁵ *Recursos no processo civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 16.

⁶ RODRIGUES NETTO, Nelson. *Recursos no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2004. p. 12.

⁷ Op. cit., p. 2.

to das apelações, cria-se um sistema confuso e lento de novo julgamento *praticamente de ofício* por parte da Câmara, bastando, para tanto, que haja divergência, situação, aliás, assaz comum em nossas Cortes.

É fácil antever-se o quanto mais essa novidade irá redundar em retardamento da prestação jurisdicional.

f) há mais; salvo melhor juízo, os artigos 1.008 e 1.025 parecem conter disposições antagônicas entre si.

O primeiro diz, no seu *caput*, que os *recursos não impedem a eficácia da decisão*, praticamente nos remetendo à medonha ideia de não se atribuir efeito suspensivo aos recursos, exceto mediante decisão específica do relator, provocada pela parte interessada; de outra banda, o art. 1.025, *caput*, afirma que a apelação “terá efeito suspensivo”. Afinal, *os recursos impedem ou não impedem a eficácia das decisões?*!

g) a questão referente à *imposição de uma “ordem cronológica” para a prolação de sentenças ou votos em processo*, decorrente do parágrafo 5º do art. 1.059 do projeto (“A primeira lista de processos para julgamento em ordem cronológica observará a antiguidade da distribuição entre os já conclusos na data da entrada em vigor deste Código”), também traz à baila questão de grande seriedade.

Tal inovação, como bem lembra o estudo do CADIP, por certo não levou em conta a *complexidade dos processos*, que podem apresentar, por exemplo, *pluralidade* de partes e outras questões que exijam um tempo de estudo muito maior.

Indaga-se: *qual é o magistrado que nunca teve, sob sua responsabilidade, processos de extrema complexidade?* Qualquer um de nós recordar-se-á, certamente, de um número avantajado de tais demandas, que exigem grande dispêndio de tempo para serem julgados. Ao mesmo tempo, temos, sob nossa responsabilidade, um número expressivo de processos de menor complexidade, que igualmente pedem por solução rápida. Temos aprendido, a duras penas, como administrar tais situações. Este autor se recorda, por exemplo, de um processo de extrema dificuldade e grande volume (eram mais de quarenta volumes), com a produção de complexa prova pericial, cuja sentença demandou *mais de um mês de trabalho*, desempenhado todas as noites, em minha residência – enquanto, no Fórum, dedicava-me continuamente aos feitos de menor complexidade, visando evitar o acúmulo destes.

Caso sejamos forçados a obedecer à ordem cronológica de chegada dos processos em nossos gabinetes, tal imposição nos fará julgar os feitos de maior complexidade, o que pode demandar dias (ou semanas) de esforço, enquanto os feitos de menor complexidade empilham-se, aguardando solução...!

O interessante é que, embora essa situação seja tão clara de se ver, nem todos parecem pensar assim.

Os magistrados atuantes no edifício dos gabinetes dos desembargadores da área do Direito Público (MMDC) certamente se lembrarão da visita de um nobre deputado federal, em encontro para troca de ideias referente ao dito projeto. Na ocasião, levei essa ponderação ao mencionado deputado, e sua resposta me deixou perplexo; limitou-se o mesmo a dizer que essa questão foi “*amplamente debatida*” no Congresso. E fim da conversa!

O que isso significa?!

Que a novidade iria passar, e que teríamos que nos conformar com ela, simplesmente porque foi “objeto de discussão” nas casas da lei? É isso?!

Com o devido respeito, estamos aqui a tratar de assunto que é o arroz com feijão dos aplicadores do Direito. Não estamos cuidando de questão constitucional de alta indagação, mas de um tema que pode vir a inviabilizar – ou, no mínimo, a criar enormes dificuldades – para a pura e simples administração diária da Justiça. Findos os “amplos debates” sobre a matéria no Congresso e aprovado o novo CPC, os senhores legisladores ora voltarão sua atenção para outros temas, e restará a nós, magistrados, a tarefa de, diuturnamente, aplicar essas novidades de eficácia no mínimo questionável, que nos são enfiadas goela abaixo, e que, ao que tudo indica, ainda que tenham sido “*amplamente debatidas*”, não foram “*profundamente meditadas*”...

Há um ponto que mereceria profunda reflexão, mas que parece ter escapado, pura e simplesmente, da percepção de nossos legisladores.

Esses parecem ter levado em consideração, como já dito alhures, a questão da premente necessidade de maior *celeridade processual*, para o fim de uma prestação jurisdicional mais rápida, bem como para o desafogamento do Poder Judiciário, sabidamente atolado em incontáveis processos.

Pois bem. Como se sabe, o grande, o maior responsável, pelo referido atolamento do Judiciário, é nada mais nada menos do que o *Poder Público* – ou seja, as Fazendas Públicas, Federal, Estaduais e Municipais (consta que tais entes públicos, juntos, açambarcam cerca de 60% do movimento do Judiciário!), que contam com grande número de privilégios processuais, entre os quais o da execução das decisões contra elas prolatadas por meio do odioso sistema de *precatórios judiciais*.

Quem já ajuizou uma ação contra qualquer um dos entes públicos sobreditos e veio a sagrar-se vencedor, tendo que lançar mão da referida execução por meio de precatório judicial, sabe muito bem o quão infernalmente interminável uma execução desse tipo é. Ainda recentemente, passou-me pelas mãos uma antiga ação de desapropriação, ajuizada pela Fazenda do Estado de São Paulo, datada do ano de 1982, *que ainda se encontra em andamento*, para a discussão de saldo a pagar ao expropriado...

Pois bem. Indaga-se; já que o mote do novo Código é a celeridade processual, o que foi feito, exatamente, para o fim de eliminar-se (ou, ao menos, para atenuar-se) essa chaga aberta?

Aparentemente, *nada*.

Nas ações contra as Fazendas Públicas, tudo continuará como dantes no Quartel de Abrantes. O que redundará em mais precatórios, em mais execuções se empilhando, em mais processos que se arrastarão por décadas, para chegar-se, quiçá, em futuro breve, aos percentuais de 70 ou 80% de todo o movimento do Judiciário. O que se terá solucionado, assim, com toda essa luta, com todo esse trabalho?!

Haveria outras questões – muitas mais, em verdade – a serem analisadas, posto que o novo CPC, no frígir dos ovos, não parece trazer novidades que irão contribuir sobremaneira para a maior rapidez na prestação jurisdicional, inviabilizando, com isto, a aplicação do dispositivo constitucional referente à razoável duração do processo (art. 5º, inc. LXXVIII).

É de se concluir, destarte, que seria recomendável que, o mais brevemente possível, se proceda à *revisão* de tais dispositivos do texto do Projeto, ou, *in extremis*, a sua supressão, mantendo-se o formato atual no que toca às questões aqui enteladas, como previstas no texto do CPC ainda atualmente em vigor. Não nos parece haver vexame algum em reconhecer, em especial por não ter o novo *Codex* ainda entrado em vigor, ante argumentos cartesianamente simples, que mostrem ser o novo formato não indicado para os fins propostos, que é o caso de manter-se o sistema do Código ainda vigente, ao qual a comunidade dos aplicadores da lei já está acostumada, sem a introdução de novidades que têm grande possibilidade de não dar certo.

Repito, assim, o que já disse anteriormente, no texto de meu artigo “A falácia das reformas”:

O que os “reformistas” – sejam eles membros do Poder Legislativo, do Poder Executivo, da OAB ou de onde quer que seja – parecem não enxergar, é que, a cada mudança da legislação que é enfiada goela abaixo dos operadores do Direito, surge a necessidade de digestão das referidas mudanças, iniciando-se, a cada breve ciclo, o tormentoso processo de formação de nova jurisprudência a respeito do assunto novo. Matérias que, às vezes, já se encontravam pacificadas, passam a ser obrigatoriamente reexaminadas. Instaura-se o dissenso mais uma vez, o qual perdura até que, já próxima a jurisprudência de chegar a um denominador comum, sobrevenham novas mudanças na legislação. O grande peso de tais mudanças, portanto, acaba por recair sobre os ombros do Judiciário; os outros dois Poderes, ante a sobrecarga criada na Justiça pelas reformas aprovadas e diante da perene insatisfação da população, acabam por adotar cínica postura, declarando “ter feito a sua parte...”⁸.

Também observei, na ocasião, que, caso as coisas assim prossigam, “cumprirá ao Judiciário, como sempre tem sido, continuar a desempenhar a dura tarefa de tirar da cabana a vaca que os sábios determinaram que lá fosse colocada”.

Tais palavras constam de um artigo publicado há mais de oito anos. Mas, de lá para cá, a postura dos “sábios” nada mudou, e nossa tarefa continua a ser aquela acima referida – agravada pela crescente dificuldade de se lidar com textos legais cada vez mais confusos, burocráticos, paternalistas ou simplesmente mal elaborados e mal meditados.

A perspectiva para o futuro, com a aprovação do projeto como está, não é boa. Já temos o processo digital a nos trazer problemas, processo este que foi introduzido no meio jurídico de forma atabalhoada, até amadorística, numa concessão ao modernismo e à crescente influência dos meios políticos (ou da mera politicalha) no Judiciário. O novo CPC virá a completar esse quadro desalentador, prenunciando tempos sombrios para a Justiça.

Que os nossos homens públicos tenham a grandeza suficiente para enxergar os seus defeitos e agir de acordo, fazendo o que precisa ser feito.

⁸ Op. cit., p. 7.

Referências bibliográficas

BUENO, Cássio Scarpinella. *Projetos de novo Código de Processo Civil comparados e anotados*. São Paulo: Saraiva, 2014.

COMISSÃO DE ESTUDOS DOS JUÍZES DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DE SÃO PAULO. Exigência de depósito do valor de mercado do bem antes da imissão na posse nas desapropriações. *Revista dos Tribunais*, n. 669, p. 243-252, jul. 1991.

FEDERIGHI, Wanderley José. Apontamentos sobre o efeito suspensivo dos recursos e o projeto do novo CPC. *Justiça e Cidadania*, n. 154, p. 64-66, jun. 2013.

FEDERIGHI, Wanderley José. A falácia das reformas. *Notícias Forenses*, ano XXIV, n. 198, p. 6-7, out.-nov. 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. O Projeto do CPC. *Críticas e propostas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Recursos no processo civil*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

RODRIGUES NETTO, Nelson. *Recursos no processo civil*. São Paulo: Dialética, 2004.